



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

DESPACHO

Processo: 986957/2016
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Pedido de Rescisão
Requerente: Marcelo Gouvêia Teixeira
Processo Apenso: 986821/2016 (Pedido de Rescisão – Requerente Município de Belo Horizonte)
Procedência: 898656 (Tomada de Contas)
951604 (Agravado)
951350 (Recurso Ordinário)

À CAOP – Coordenadoria de Apoio Operacional do MPC:

1. Pedido de Rescisão interposto por Marcelo Gouveia Teixeira (fls. 1/11), contra decisão nos autos da Tomada de Contas Especial n. 898656, que o condenou à multa, no valor de R\$ 10.000,00, e determinou o ressarcimento da quantia de R\$ 62.450,44, em virtude da realização de despesas com compra de medicamentos por valores acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), fls. 304/305.

2. De acordo com a ata da reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do dia 15/02/2012, foram elencadas as seguintes matérias de competência do Procurador-Geral:

(...) a) parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador; b) licitações e contratações cujo valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993; c) matérias afetadas ao Tribunal Pleno em razão de sua relevância; **d) recursos e pedidos de rescisão interpostos contra as próprias decisões do Tribunal Pleno, desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores.**

Na ocasião, destacou-se que a competência originária não se confunde com a competência recursal, razão pela qual os recursos contra decisões da Corte de Contas não são, em regra, de competência originária do Tribunal Pleno, salvo se estiverem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

relacionadas às contas do Governador, a licitações e contratações de valor elevado ou a matérias afetadas àquele órgão em virtude de sua relevância.

3. Pelo exposto, considerando que os presentes autos não se enquadram dentro da competência deste Procurador-Geral, retorno os autos à CAOP para que seja redistribuído à Procuradora Maria Cecília Mendes Borges, que oficiou nos autos da Tomada de Contas Especial n. 898656, com a devida compensação.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)